



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1127428-36.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DORACI RODRIGUES, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1127428-36.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: DORACI RODRIGUES

Apelado: BANCO PAN S/A

Voto: 58976

Ementa: Ação declaratória c/c obrigação de fazer e reparação de danos morais e materiais. Feito extinto por falta de recolhimento das custas processuais. Elementos dos autos que corroboram a declaração de pobreza apresentada. Extinção afastada. Recurso provido.

A r. sentença, cujo relatório é adotado, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, com o consequente cancelamento da distribuição (fls. 94/95).

Recorre a autora procurando modificar o resultado do julgamento. O recurso foi processado com as formalidades legais.

É o relatório.

A apelante afirma estar passando por dificuldades financeiras que a impedem de arcar com as custas do processo, e aduz que juntou documentos suficientes para comprovar sua situação. Aditou que apresentou, com este recurso, comprovantes de que não declara imposto de renda,

por não atingir o teto estipulado para tanto.

Argumentou que o indeferimento da petição inicial é autorizado quando ela não contemple o disposto no artigo 319 ou quando venha desacompanhada de documentos indispensáveis à propositura da ação ou, ainda, quando apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito (artigo 321, caput e parágrafo único), o que não é o caso dos autos.

Pois bem.

A r. Sentença foi proferida nos seguintes termos:

"Vistos. A parte autora foi intimada a comprovar a hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária (fls. 84/85) e deixou de apresentar documentos suficientes a corroborar sua condição. Na sequência, foi indeferida a gratuidade judiciária, intimando-se a autora a recolher as custas e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 89/90), a autora deixou decorrer in albis o prazo para o recolhimento (fl.93). Destarte, conquanto intimada, não promoveu, como devia, o recolhimento das custas iniciais no prazo fixado, omissão que inibe a formação válida e regular do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, inciso

IV, do CPC, com o CANCELAMENTO da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, em consequência. Nos termos do Enunciado 15 do Comunicado CG nº 424/2024 (DJE 19/06/2024)¹, arcará o(a) patrono(a) da parte autora com o pagamento da taxa judiciária devida em razão do ajuizamento da demanda, conforme dispõe o artigo 4º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003. Intime-se o(a) advogado(a), por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, a recolher a taxa judiciária devida, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 11.608/2003², no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal ao(à) advogado(a) para que efetue cumprimento desta determinação e, cumprida positivamente a intimação via postal, ou caso cumprido negativamente o aviso de recebimento no último endereço informado nos autos, expeça-se certidão para inscrição na dívida ativa (art. 274, parágrafo único, do CPC e art. 1098, §§ 2º e 5º das NSCGJ). Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.I.C." (fls. 94/95).

O Código de Processo Civil disciplinou a matéria relativa à concessão da gratuidade da Justiça nos artigos 98 e seguintes, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso".

Diante deste regramento, tem-se que a declaração de pobreza apresentada por pessoa natural goza de presunção *juris tantum* de veracidade.

Observe-se, a propósito, que a prova de pobreza é feita com a afirmação do interessado, sujeitando-se, é claro, à competente impugnação da parte contrária, bem como à responsabilização pela declaração realizada, na forma da lei.

A recorrente apresentou elementos para indicar

que não declara imposto de renda (fls. 105/107 e 25), além de demonstrar que seus proventos líquidos mensais equivalem a R\$ 748,02 (fls. 35), sendo que o valor bruto corresponde a R\$ 1.320,00, estando a aposentadoria comprometida, em boa parte, por empréstimos consignados.

Desta feita, há elementos suficientes para corroborar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada, devendo ser concedido o benefício da gratuidade à apelante.

Consequentemente, há que se afastar a extinção do processo, a fim de que o feito retome seu regular andamento.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator